



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.721598/2013-25  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.309 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 01 de março de 2016  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** MCCANN-ERICKSON PUBLICIDADE LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(documento assinado digitalmente)  
Wilson Fernandes Guimarães – Presidente

(documento assinado digitalmente)  
Hélio Eduardo de Paiva Araújo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Gilberto Baptista (suplente convocado) e Wilson Fernandes Guimarães.

## RELATÓRIO

**MCCANN-ERICKSON PUBLICIDADE LTDA.**, já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) - DRJ/RPO, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o crédito tributário lançado no presente processo.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato, do qual ora me valho:

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, foi apurada omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada em todos os meses do ano de 2009, razão pela qual foram lavrados os autos de infração de IRPJ (fls. 641-646), CSLL (fls. 647-651), COFINS (fls. 652-657) e PIS (fls. 658-664).

Conforme descrito no “Termo de Constatação Fiscal” de fls. 613-615, o contribuinte foi intimado a comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados e/ou creditados em suas contas bancárias mantidas junto ao CITIBANK, ao ITAÚ, ao BRADESCO, ao SANTANDER e ao UNIBANCO.

Não houve atendimento integral à intimação, tendo então sido lavrado Termo de Re-intimação para apresentação dos documentos.

Esgotados os prazos das intimações, o contribuinte não logrou comprovar a origem da totalidade dos recursos depositados e/ou creditados em suas contas bancárias.

Diante disso, foram elaboradas relações de depósitos/créditos bancários cuja origem não foi comprovada, junto aos bancos CITIBANK (Anexo A), ITAÚ (Anexo B), SANTANDER (Anexo C) e UNIBANCO (Anexo D).

Especificamente quanto aos depósitos/créditos bancários encontrados no CITIBANK, afirma a autoridade autuante que são valores provenientes do exterior relativamente aos quais o contribuinte apresentou cópias de contratos de câmbio, mas não apresentou documentação hábil e idônea que desse suporte à razão e/ou motivo para o ingresso dos valores.

Em conseqüência da falta de comprovação da origem dos depósitos/créditos bancários discriminados nos referidos Anexos, foram tais valores reputados receitas omitidas, com base na presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Sobre os créditos tributários apurados a partir das receitas omitidas foi aplicada multa de ofício de 75%.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 668-696, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

No curso da ação fiscal foi apresentada, para cada um dos itens apontados pela autoridade autuante, toda a documentação comprobatória do ingresso dos recursos nas contas bancárias. A despeito disso, a autoridade autuante presumiu indevidamente que os depósitos bancários são receitas omitidas. A presunção de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 é relativa, de modo que a prova da origem e natureza dos recursos ingressados nas contas bancárias afasta sua aplicação. Essas provas foram apresentadas durante a fiscalização e são reapresentadas junto da impugnação, consistindo elas de:

a) demonstrativos de lançamentos contábeis;

- b) extratos do sistema eletrônico contábil;
- c) contratos de câmbio;
- d) avisos de recebimento/extratos emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- e) notas de débito emitidas pela McCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA (doravante apenas McCANN);
- f) notas fiscais de terceiros comprovando os custos a serem reembolsados pela McCANN;
- g) ordens de compra emitidas pela MC CANN para a contratação de terceiros.

Somente o preço do serviço de agenciamento de publicidade (comissão) cobrado pela McCANN de seus clientes podem ser reputados receita bruta dela. Não são receitas da McCANN os valores que apenas ingressam em seu caixa, mas não são incorporados ao seu patrimônio, de modo que são debitados ao ativo em contrapartida a créditos no passivo, sem transitar por conta de resultado. Nessa situação encontram-se os reembolsos dos serviços prestados por terceiros, como veículos de divulgação, os reembolsos dos custos incorridos pela McCANN para manutenção de uma estrutura administrativa utilizada por mais de uma empresa do grupo e os valores provenientes de mútuo. Tais ingressos sequer representam receita da McCANN, não havendo razão para incidência sobre eles de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

A McCANN contraiu empréstimo junto a empresas pertencentes ao mesmo grupo e residentes no Brasil e no exterior, sendo tais operações comprovadas por lançamentos contábeis, contratos de câmbio e extratos emitidos pelas instituições financeiras.

Essas operações são assim identificadas:

- a) R\$ 8.667.500,00, constantes do Anexo A (CITIBANK), identificadas como item 30;
- b) R\$ 245.427,00, constantes do Anexo C (SANTANDER), identificadas como item 04;
- c) R\$ 300.000,00, constantes do Anexo D (UNIBANCO), identificadas como item 171.

Nos termos da Circular nº 3.491/2010, do Banco Central do Brasil, os empréstimos concedidos por empresas estrangeiras às empresas nacionais pressupõem o registro eletrônico da operação financeira (ROF) no Sistema de Informações do Banco Central (SISBACEN), de modo que é descabido considerar o Contrato de Câmbio nº 07/078383 como insuficiente para a comprovação da origem dos recursos ingressados na conta mantida junto ao CITIBANK, quando este contrato expressamente aponta a operação de natureza “60507-85-0-95-90 – empréstimos Diretos” e o número do registro RDE TA5/01548.

Já o Contrato de Câmbio nº 09/004369, referente ao ingresso de recursos no SANTANDER, apresenta, erroneamente, a natureza de serviços administrativos, sendo que essa inconsistência formal não altera a natureza de empréstimo da operação. Por fim, o ingresso de recursos na conta bancária mantida junto ao UNIBANCO se refere à amortização, pela MOMENTUM PROMOÇÕES LTDA, de empréstimo nacional anteriormente efetuado pela McCANN, na qualidade de mutuante, de modo que a

operação é comprovada pelos próprios registros contábeis. Junto da impugnação é apresentada, ainda, versão em português do contrato que originou o ingresso de recursos por empréstimo no CITIBANK. Ficam comprovadas, assim, as operações de empréstimos, de modo que os recursos movimentados em virtude dessas operações não podem ser reputados receitas omitidas.

A McCANN realiza atividades cujos custos são reembolsados por outras empresas do grupo, atividades essas relacionadas à centralização e padronização dos procedimentos e políticas financeiras e administrativas (contabilidade, orçamento, planejamento financeiro, folha de pagamento etc), gerenciamento de riscos, desenvolvimento de estratégias de marketing, consultoria internacional e estrutura de tecnologia. Os reembolsos desses custos e despesas incorridos não podem ser qualificados como receitas tributáveis.

Para comprovar tais fatos, são apresentados registros contábeis a título de reembolso de despesas, contratos de câmbio relativos ao ingresso de recursos a título de reembolso, avisos de recebimento emitidos por instituições financeiras e as correspondentes notas de débito emitidas pela McCANN no exato valor dos reembolsos. As notas de débito foram denominadas *Invoices*, mas não correspondem a cobranças por serviços prestados, mas sim a meros reembolsos de custos. Qualificam-se como reembolsos dessa espécie, os depósitos/créditos bancários assim identificados:

a) valor total de R\$ 10.579.933,00, correspondente ao somatório dos itens 12, 20, 25, 34, 36, 38 e 39, constantes do Anexo A (CITIBANK);

b) valor total de R\$ 206.758,00, correspondente ao somatório dos itens 16, 499 e 570, constantes do Anexo D (UNIBANCO).

Tais depósitos/créditos bancários não podem ser considerados receitas, pois não acrescentam riqueza ou patrimônio à McCANN. Ainda que fossem reputados receitas, seria descabida a exigência de PIS e COFINS sobre os valores provenientes do exterior, pois seriam isentos, nos termos do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Quanto ao IRPJ e à CSLL, a autoridade autuante, ao considerar receitas tais valores, deveria também ter computado as despesas e custos incorridos para auferi-las, despesas e custos estes que a MC CANN não computou como dedutíveis.

As atividades das agências de propaganda, tal qual a MC CANN, são reguladas pela Lei nº 4.680/1965 e pelo Decreto nº 57.690/1966. Segundo esses diplomas normativos, o faturamento das agências de publicidade deve ser segregado em duas parcelas distintas, quais sejam:

a) despesas geradas pela prestação do serviços e que serão reembolsadas pelo anunciante, como as relacionadas à contratação do veículo de divulgação, despesas essas discriminadas em um demonstrativo baseado na nota fiscal emitida pelo veículo, a qual deve ser remetida para a agência, em nome do anunciante;

b) valores relativos aos honorários da agência de publicidade propriamente ditos, conforme fatura por ela emitida. Relativamente aos valores definidos no item "a", é descabida a exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS da McCANN, pois eles apenas transitam pelas contas bancárias da empresa, não representando receitas. Esses fatos estão comprovados pelos respectivos registros contábeis, pelos extratos bancários, recibos, contratos de câmbio e notas de débito emitidas pela MC CANN, bem como pelas notas fiscais emitidas por terceiros.

Qualificam-se como reembolsos dessa espécie, os depósitos/créditos bancários assim identificados:

a) valor total de R\$ 1.601.302,00, correspondente ao somatório dos itens 02, 06, 07, 10, 11, 13, 14, 15, 18, 22, 26, 27 e 37, constantes do Anexo A (CITIBANK);

b) valor total de R\$ 122.066,00, correspondente ao somatório dos itens 05, 07, 08, 09, 10 e 15, constantes do Anexo B (ITAÚ);

c) valor total de R\$ 797.779,00, correspondente ao somatório dos itens 02, 07 e 09, constantes do Anexo C (SANTANDER);

d) valor total de R\$ 605.002,00, correspondente ao somatório dos itens 63, 101, 107, 108, 178, 179, 217, 218, 224, 236, 255, 265, 267, 272, 273, 302, 340, 359, 365, 405, 429, 510, 514, 521, 529, 530, 532 e 533.

Ainda que esses recursos que apenas transitam pelas contas bancárias da McCANN fossem reputados receitas, seria descabida a exigência de PIS e COFINS sobre os valores provenientes do exterior, pois seriam isentos, nos termos do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Para os reembolsos feitos por clientes locais, a exigência de PIS e COFINS representa *bis in idem*, pois os valores repassados aos veículos de divulgação são tributados por essas exações nestas empresas. Quanto ao IRPJ e à CSLL, também nesse caso a autoridade autuante, ao considerar receitas tais valores, deveria também considerar que os custos e despesas reembolsadas representariam, então, despesas dedutíveis para a McCANN.

Caso se entenda pela necessidade de um maior detalhamento para apuração da verdade material, pede a impugnante a realização de diligência com relação aos documentos apresentados, para que se comprove a origem de todos os recursos reputados receitas omitidas.

Por fim, pede o cancelamento dos autos de infração lavrados.

Protesta, ainda, pela juntada de novos documentos que porventura se fizerem necessários.

A 1ª Turma da DRJ/RPO, analisou os argumentos apresentados pelos impugnantes, proferindo decisão para julgar improcedente as manifestações de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Data do fato gerador: 31/12/2009*

*OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA*

*Presume-se que correspondem a receitas omitidas os valores dos depósitos bancários cuja origem não for comprovada pelo sujeito passivo, por meio de documentação hábil e idônea, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Data do fato gerador: 31/12/2009*

*AUTO REFLEXO*

*Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

*Data do fato gerador: 31/01/2009, 28/02/2009, 31/03/2009, 30/04/2009, 31/05/2009, 30/06/2009, 31/07/2009, 31/08/2008, 30/09/2009, 31/10/2009, 30/11/2009, 31/12/2009*

**AUTO REFLEXO.**

*Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Data do fato gerador: 31/01/2009, 28/02/2009, 31/03/2009, 30/04/2009, 31/05/2009, 30/06/2009, 31/07/2009, 31/08/2008, 30/09/2009, 31/10/2009, 30/11/2009, 31/12/2009*

**AUTO REFLEXO.**

*Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.*

A ora recorrente, devidamente cientificada do acórdão recorrido, apresenta recurso voluntário tempestivo, onde repisa os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, finalizando com os seguintes pedidos, os quais podem ser assim resumidos:

- 1) requer a nulidade do lançamento, ou, alternativamente;
- 2) o provimento do recurso para que o auto de infração seja julgado totalmente improcedente, cancelando-se o crédito tributário nele consubstanciado em virtude da inexistência de omissão de receita e da total falta de caracterização do fato gerador do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS; e
- 3) por fim, requer a realização de diligência, em observância ao princípio da verdade material.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, foi apurada omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada em todos os meses do ano de 2009, razão pela qual foram lavrados os autos de infração de IRPJ (fls. 641-646), CSLL (fls. 647-651), COFINS (fls. 652-657) e PIS (fls. 658-664).

Conforme descrito no “Termo de Constatação Fiscal” de fls. 613-615, o contribuinte foi intimado a comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados e/ou creditados em suas contas bancárias mantidas junto ao CITIBANK, ao ITAÚ, ao BRADESCO, ao SANTANDER e ao UNIBANCO.

Esgotados os prazos das intimações, o contribuinte não logrou comprovar a origem da totalidade dos recursos depositados e/ou creditados em suas contas bancárias. Diante disso, foram elaboradas relações de depósitos/créditos bancários cuja origem não foi comprovada, junto aos bancos CITIBANK (Anexo A), ITAÚ (Anexo B), SANTANDER (Anexo C) e UNIBANCO (Anexo D).

Especificamente quanto aos depósitos/créditos bancários encontrados no CITIBANK, afirma a autoridade autuante que são valores provenientes do exterior relativamente aos quais o contribuinte apresentou cópias de contratos de câmbio, mas não apresentou documentação hábil e idônea que desse suporte à razão e/ou motivo para o ingresso dos valores.

Em consequência da falta de comprovação da origem dos depósitos/créditos bancários discriminados nos referidos Anexos, foram tais valores reputados receitas omitidas, com base na presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Sobre os créditos tributários apurados a partir das receitas omitidas foi aplicada multa de ofício de 75%.

Ocorre que junto com a Manifestação de Inconformidade, o interessado juntou os documentos de fls. 757 - 2037, os quais, no entendimento deste julgador, tem o condão de comprovar, se não tudo, pelo menos parte das alegadas omissões de receitas por depósitos bancários não identificados, haja vista que lá se encontram os contratos de câmbio (acima tratados), bem como os documentos que comprovam a prestação de serviços de publicidade à seus clientes, com os respectivos custos das mídias, valores estes que apesar de terem transitado pelas contas bancárias da interessada, foram alegadamente repassados às empresas onde as campanhas foram veiculadas.

Assim, por aplicação do Princípio da Verdade Material, entendo que tais documentos, ainda que apresentados a destempo, devam ser devidamente avaliados a fim de se verificar se os mesmos são capazes de afastar a presunção de omissão de receitas lançadas no auto de infração.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

1. Os autos sejam encaminhados à Unidade Preparadora, para que lá sejam avaliados os documentos juntados quando da interposição da Impugnação (fls. 757 - 2037) e Recurso Voluntário;
2. A Unidade Preparadora se manifeste conclusivamente sobre tais documentos, esclarecendo se os mesmos comprovam os depósitos bancários realizados nas contas-bancárias do interessado, refazendo, se for o caso, os Anexos A (Citibank), B (Itaú), C (Bradesco), D (Santander) e E (Unibanco) ao Termo de Constatação Fiscal;
3. Caso entenda necessário a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos que assim o faça; e, por fim
4. se manifeste a Autoridade sobre quaisquer outras informações que entender necessárias e relevantes para a correta elucidação deste litígio.

Concluída a diligência, deve ser dada ciência à recorrente do relatório conclusivo, concedendo-lhe prazo adequado para se manifestar nos autos, caso assim deseje. Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do feito.

Sala de Sessões, 01 de março de 2016.

(documento assinado digitalmente)  
Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Relator